AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

Prioridade de Tramitação - Estatuto do Idoso

Distribuição por prevenção ao seguinte processo:

Ação de Interdição nº NNNN-N/AAAA (xxª Vara de Família e de Ófãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama-DF)

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho ou verde, opções a serem escolhidas ou de preenchimento opcional

LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO

com pedido de tutela provisória de urgência

, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I. PRELIMINARES

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

2. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL

Referido curador, entretanto, <u>injustificadamente recusa-se</u> a assinar a presente petição conjuntamente com o requerente, **devendo** ser intimado para manifestar-se a respeito desta recusa. Deve-se, ainda, haja vista colidência de interesses, <u>ser nomeado curador especial</u>, nos termos do art. 72, inc. II, segunda parte, do CPC.

Referido curador, entretanto, encontra-se em local incerto e não sabido, devendo-se <u>nomear curador especial</u> para a defesa dos interesses da parte autora, haja vista ausência de representante legla, nos termos do art. 72, inc. I, do CPC.

3. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $^{^2}$ Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, § 4°), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com deficiência** (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como "prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos" (art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

1. FATOS

Em razão de sentença proferida nos autos em epígrafe na data de 19 de junho de 2002, o requerente teve sua interdição plena decretada, uma vez que à época não tinha condições de gerir sua própria vida sem apoio de um curador.

A parte ré é curadora e irmã da parte autora e não concorda com o levantamento de sua interdição.

Hoje, entretanto, sua situação mudou, teve melhora considerável, de sorte que o médico, Dra. Camilla O. Otoni, em relatório de 3/4/2014, indicou que a parte autora é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.

Por todo o exposto, considerando que não subsistem as circunstancias que deram ensejo à interdição, não havendo, portanto, qualquer suporte fático sobre o qual possa incidir a regra do art. 1.767 do Código Civil, também não faz mais qualquer sentido que o gravame da interdição continue recaindo sobre o requerente.

III. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Consoante cediço, dispõem os artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil sobre duas modalidades de concessão de tutela provisória: a de evidência e a de urgência.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, "será concedida quando houver elementos que <u>evidenciem</u> a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo".

Este é o caso dos autos, consoante se passa a observar:

Forçosa, assim, a <u>concessão de tutela provisória para</u> restabelecer imediatamente a capacidade civil da parte autora.

IV. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

V. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer-se**:

1. preliminarmente:

a) seja concedida a gratuidade de justiça;

- b) seja deferido o <u>trâmite prioritário // prioritário especial</u>;
- c) a **nomeação de curador curador especial**, nos termos do art. 72, inc. II, do CPC, <u>haja vista ausência do curador da parte</u> autora // colidência de interesses entre a autora e o curador;
- d) <u>seja concedida tutela provisória de urgência</u> para suspender os efeitos da interdição da parte autora, declarando-a apta à prática de atos da vida civil;
- 3. ao final, <u>seja proferida sentença para</u> levantar a interdição da parte autora, declarando-a novamente civilmente capaz;

Valor da causa: **R\$ 100,00**.

Gama-DF, 13 de November de 2023.

XXXXXXXXXX

autora

XXXX XXXXX

Defensor Público

do CPC)

	PROVAS	
FATO	EM ANEXO	DURANTE A INSTRUÇÃO
Identidade das partes	Documentos de identificação pessoal	
Da idade // doença grave para fins de <u>prioridade no</u> <u>trâmite</u>	documento de identidade - laudo médico	
Capacidade civil	Laudo médico	- Testemunha FULANA
	Prova dispensada, por tratar-se de fato notório (art. 374, inc. I, CPC)	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Prova dispensada, haja vista presunção legal (art. 374, inc. I, CPC c.c. o art. xxxxxxxxx)	

ROL DE TESTEMUNHAS: